



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T - 1067/93)
WP/SMO/ms

FÉRIAS - ABONO DE UM TERÇO

O empregador está sujeito à legislação em vigor na data da concessão das férias e não à da época em que o empregado adquiriu o direito a elas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR - 45993/92.5, em que é Recorrente COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA e são Recorridas EDENELZA FERREIRA DA SILVA e OUTRA.

O egrégio TRT da Sexta Região, pelo v. acórdão de fls. 78-80, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o terço constitucional sobre as férias e a prescrição estabelecida pelo artigo 10, da Lei nº 5.889/73.

Irresignada, interpõe a Reclamada o presente recurso de revista, a fls. 82-5, com base nas alíneas a, b e c, do artigo 896 da CLT.

O r. despacho de fl. 86 admitiu o apelo, que não foi contra-arrazoado.

O Ministério Público manifesta parecer, pelo conhecimento parcial e desprovimento do apelo (fl. 89).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

a) Do acréscimo de um terço sobre as férias

O v. acórdão regional entendeu devido o percentual de 1/3 sobre as férias adquiridas antes da vigência da atual Constituição, pelo seguinte entendimento:

"O direito às férias só se completa com o respectivo gozo. Os períodos não gozados e não prescritos devem ser pagos com acréscimo de 1/3, previsto constitucionalmente, ainda que os períodos aquisitivos e concessivos tenham sido computados antes do início da atual Carta Magna" (fl. 79).

Na revista, a Reclamada sustenta divergência jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -RR-45993/92.5

Conheço pela divergência expressa do primeiro aresto de fl. 84.

b) Prescrição

Entendeu o Egrégio Regional que, sendo o Reclamante Trabalhador rural, aplica-se a ele a prescrição prevista no artigo 10, da Lei nº 5.889/73.

Sustenta a Recorrente, porém, que a prescrição aplicável é a prevista no artigo 11, da CLT. Traz jurisprudência a confronto.

Contudo este Tribunal tem decidido reiteradamente que aos trabalhadores rurais aplica-se a prescrição do artigo 10, da Lei nº 5.889/73.

Assim, tendo o Egrégio TRT a quo decidido de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o Enunciado nº 42 obstaculiza o conhecimento do recurso.

Não conheço.

II - MÉRITO

FÉRIAS - ACRÉSCIMO UM TERÇO DO SALÁRIO

Sem razão a recorrente.

Comungo do entendimento do Egrégio Regional.

O empregador está sujeito à legislação em vigor na data da concessão das férias e não na época em que o empregado adquiriu o direito a elas.

Diante do exposto, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao acréscimo de um terço nas férias e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de maio de 1993.

WAGNER PIMENTA

Presidente, em exercício, e Relator

PROC. N° TST -RR-45993/92.5

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA

Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

